



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

INTERVENTOR  
**General de Exército Braga Netto**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
*Sérgio Pimentel Borges da Cunha (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Sérgio Pimentel Borges da Cunha (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
*Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO  
*José Iran Paixoto Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
**General de Divisão Richard Fernandez Nunes**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*David Anthony Gonçalves Alves*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Sérgio D'Abreu Gama*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Roberto Robadey Costa Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Wagner Granja Victor*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
*Gabriell Carvalho Neves Franço dos Santos*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*Marão Aurelio Damato Porto*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA  
E ABASTECIMENTO  
*Alex Sandro Pedrosa Grillo*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Milton Rattes de Aguiar*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Leandro Sampaio Monteiro*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*José Ricardo Ferreira de Brito*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sérgio Alves Felix*

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS  
PARA MULHERES E IDOSOS  
*Átila Alexandre Nunes Pereira*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Nestor Lima de Andrade*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Rodrigo Crelier Zambão da Silva*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

### SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Gabinete do Governador .....	7
Atos do Interventor.....	...
Gabinete do Vice-Governador .....	...

#### ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Desenvolvimento Econômico .....	8
Governo .....	...
Fazenda e Planejamento .....	9
Obras e Habitação.....	10
Segurança.....	11
Administração Penitenciária .....	12
Saúde .....	13
Defesa Civil.....	18
Educação.....	18
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	21
Transportes .....	22
Ambiente .....	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento .....	23
Trabalho e Renda.....	24
Cultura .....	24
Esporte, Lazer e Juventude .....	24
Turismo .....	...
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos .....	...
Controladoria Geral do Estado .....	24
Procuradoria Geral do Estado .....	25

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO .....

REPARTIÇÕES FEDERAIS .....

**AVISO:** O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-JC — Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A — Ministério Público,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municípios  
circulam hoje em um só caderno

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO GG/PL Nº 741 RIO DE JANEIRO  
09 DE NOVEMBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 16 de outubro de 2018, do Ofício nº 427 - M, de 17 de outubro de 2018, referente Projeto de Lei nº 4264, de 2018 de autoria do Deputado Waldeck Carneiro que, “**DETERMINA O TOMBAMENTO, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O COLÉGIO ESTADUAL JOÃO ALFREDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE VILA ISABEL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**LUÍZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4264/18, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDECK CARNEIRO QUE, DETERMINA O TOMBAMENTO, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O COLÉGIO ESTADUAL JOÃO ALFREDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE VILA ISABEL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

A despeito das elogiáveis intenções parlamentares, o presente Projeto de Lei não merece ser acolhido, por ser inconstitucional.

Ainda que a Constituição Federal tenha previsto competência comum para impor o tombamento (art. 23, III), trata-se de competência material, e não legislativa. Logo, o tombamento só pode ser viabilizado por meio de ato administrativo discricionário, e não por meio de proposição legislativa.

Dessa forma, o que está no domínio da lei é apenas o estabelecimento de normas para a instituição do tombamento, tal qual o Decreto-Lei nº 25/37, e não a instituição em si da intervenção.

Assim sendo, a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade, representado pela violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUÍZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 2145024

OFÍCIO GG/PL Nº 742 RIO DE JANEIRO  
09 DE NOVEMBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 18 de outubro de 2018, do Ofício nº 425- M de 17 de outubro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 3532-A, de 2017 de autoria do Deputado Paulo Ramos que, “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESTABELECER OS CENTROS COMUNITÁRIOS DE DEFESA DA CIDADANIA - CCDC**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**LUÍZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3532-A/2017, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO RAMOS, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESTABELECER OS CENTROS COMUNITÁRIOS DE DEFESA DA CIDADANIA - CCDC”.**

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Com a finalidade de promover políticas públicas integradas e sistêmicas de acesso à Justiça e Defesa da Cidadania é que foram criados os Centros Comunitários de Defesa da Cidadania (CCDCs), vinculados, hoje, à Subsecretaria de Integração de Programas Sociais da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.

Criados a partir do Decreto nº 17.269, de 27 de janeiro de 1992, e regulamentados pelos Decretos nºs 20.528/94 e 20.529/94, ambos de 19 de setembro de 1994, os CCDCs estão em pleno funcionamento e visam proporcionar à população carente o acesso gratuito aos servi-

ços públicos de forma integrada, buscando a promoção da inclusão social, da dignidade da pessoa humana e da cidadania em cada comunidade onde está inserido.

Pois bem. O presente projeto de lei tenciona autorizar o Poder Executivo a editar uma série de medidas, diversas delas já realizadas atualmente, a serem implementadas pelos centros comunitários, sob a justificativa de que sejam restabelecidos.

Entretanto, ao pretender regular o funcionamento interno da Administração, dispondo detalhadamente sobre uma política pública estadual, restou desconsiderado o campo da reserva de administração, que é privativo do Poder Executivo, permitindo-lhe decisões de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, em conformidade com o art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

O projeto, como se pode verificar numa simples leitura, cuida de determinar a realização de diversas parcerias e formas de atuação do Executivo e de seus órgãos. Com efeito, a especificação de condições de atuação do Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em desconformidade evidente com o princípio da divisão funcional do poder.

A iniciativa legislativa, não se pode negar, vai diretamente de encontro ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes de Estado, cuja previsão está no art. 7º da Carta Estadual.

Segundo interpretação dada ao preceito constitucional acima, é fora de questionamentos que os Poderes de Estado não podem exercer função própria dos outros, o que põe em risco os pilares sobre os quais se baseia o Estado Democrático de Direito.

Por tudo isso não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminhado à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**LUÍZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 2145025

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.490 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 611.276.218,36 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- a Lei Estadual nº 7.652, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do orçamento anual de 2018;

- o art. 6º da Lei Estadual nº 7.844, de 10 de janeiro de 2018, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2018;

- o Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2018;

- o Decreto Estadual nº 46.241, de 07 de fevereiro de 2018, que detalha o Anexo I do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, e dá outras providências; e

- e o que constam dos Processos nºs E-04/133/3/2018, E-04/133/100042/2018 e E-27/144/004/2017,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 611.276.218,36 (seiscentos e onze milhões, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) na forma do Anexo I.

**Art. 2º** - O crédito, de que trata o artigo anterior, será compensado na forma do § 2º, itens 2 e 3 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

**Art. 3º** - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, na forma do Anexo II.

**Art. 4º** - Ficam atualizados os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III constantes do Decreto Estadual nº 46.241, de 07 de fevereiro de 2018, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos III, IV e V deste decreto.

**Art. 5º** - Ficam excepcionalizados do § 2º do art. 12 do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.

**Art. 6º** - Ficam excepcionalizados do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.230, de 31 de janeiro de 2018, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes deste decreto.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018

**LUÍZ FERNANDO DE SOUZA**

#### ANEXO I CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGOS		NATUREZA DE DESPESA	FR	VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO/ CANCELADO (R\$)
	E	S				
Tribunal de Justiça	03010.02.061.0141.2295	F	3390.00	230	21.000.000,00	
	Operacionalização do Tribunal de Justiça					
	03010.02.122.0140.2008	F	3390.00	100	6.000.000,00	
	Pessoal e Encargos Sociais - TJ					
	03010.02.122.0140.2008	F	3190.00	100	6.000.000,00	
Pessoal e Encargos Sociais - TJ						
03010.02.122.0140.2008	F	3190.00	230		21.000.000,00	
Pessoal e Encargos Sociais - TJ						
Aplicações Diretas						
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura						
07310.04.122.0002.0467	F	3390.00		100	98.348,45	
Despesas Obrigatórias de caráter Primário						
Aplicações Diretas						